

## Visão do Direito



Suzana Cremasco

Doutora em direito pela UFMG, professora de processo civil do IBMEC e advogada especialista em gestão de disputas

# Acesso à Justiça sob condição? Os riscos da exigência de solução extrajudicial

A promessa constitucional de acesso à Justiça nunca foi apenas uma garantia formal. Ela representa o compromisso de que nenhum cidadão ficará sem resposta diante da violação de seus direitos. Não por outra razão, propostas — legislativas ou judiciais — que condicionam esse acesso a etapas prévias obrigatórias merecem atenção redobrada, pois sob o argumento da eficiência, corre-se o risco de transformar um direito fundamental em um percurso condicionado.

É sabido que o Poder Judiciário brasileiro convive, há décadas, com um volume expressivo de demandas, especialmente no campo do direito do consumidor. Dados recentes indicam milhões de processos envolvendo relações contratuais e pedidos de indenização, o que, frequentemente, alimenta diagnósticos simplistas sobre uma suposta “judicialização excessiva”. No entanto, reduzir esse fenômeno a um problema de litigiosidade — excessiva ou abusiva — ignora uma questão mais profunda: a persistente falha estrutural na prevenção e resolução adequada de conflitos nas relações de consumo.

É nesse contexto que ressurge, com força, a proposta de exigir do consumidor a

demonstração de tentativa prévia de solução extrajudicial como condição para o acesso ao Judiciário. A discussão, inicialmente travada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, hoje, em pauta no Superior Tribunal de Justiça, revela uma tensão central do processo civil contemporâneo: como incentivar métodos consensuais de resolução de conflitos sem esvaziar o direito fundamental de acesso à Justiça.

A Constituição Federal é clara ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial. O Código de Processo Civil, por sua vez, encampou um sistema de justiça multiportas, que valoriza a autocomposição, sem, contudo, estabelecer, como regra geral, a obrigatoriedade de tentativa prévia.

Nesse cenário, a eventual consolidação desse requisito — em linha do que decidiu o TJMG, portanto, não é apenas uma mudança procedimental — trata-se de uma inflexão relevante no modo como se compreende o próprio direito de ação.

Sob o argumento da eficiência, busca-se filtrar demandas que poderiam ser resolvidas por canais como SACs, Procons ou plataformas digitais. É inegável que, em determinados casos, tais mecanismos podem proporcionar soluções mais céleres

e menos onerosas. O problema reside em transformar essa possibilidade em condição obrigatória, especialmente em um cenário marcado por profundas assimetrias informacionais e estruturais entre fornecedores e consumidores, em um país de dimensões e disparidades continentais como o Brasil.

A imposição de uma etapa prévia obrigatória tende a produzir efeitos seletivos. Consumidores mais informados e organizados conseguirão cumprir as exigências formais. Os mais vulneráveis — porque menos instruídos, com idade avançada ou vivendo em condições precárias — que são justamente aqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional — poderão encontrar novas barreiras e, é preciso dizer, terem a sua proteção excluída. O risco, portanto, não é apenas de redução de demandas, mas de exclusão silenciosa de direitos.

Além disso, a ausência de parâmetros claros sobre a extensão e a forma dessa exigência pode gerar um cenário de insegurança jurídica. A depender da interpretação judicial, processos poderão ser extintos por insuficiência de comprovação de tentativas extrajudiciais, criando um mosaico de decisões divergentes e reforçando a imprevisibilidade do sistema.

O desafio não está, portanto, em negar a importância das soluções consensuais, mas em evitar que elas sejam instrumentalizadas como filtros de acesso. Incentivar o uso das múltiplas portas do sistema de solução de conflitos e estimular a autocomposição é compatível com o modelo constitucional. Condicioná-la, de forma rígida, ao exercício do direito de ação pode representar um deslocamento perigoso de foco: do acesso à Justiça para a contenção de demandas.

A discussão em curso, portanto, não diz respeito apenas à organização do sistema de Justiça ou à redução de seu volume de demandas. Trata-se, em última análise, de definir se o acesso à Justiça continuará sendo compreendido como um direito fundamental incondicionado ou se passará a ser progressivamente condicionado ao cumprimento de etapas prévias, muitas vezes inacessíveis a quem mais precisa.

Em um cenário de profundas desigualdades, transformar o acesso em percurso obrigatório — e não em garantia — pode significar, na prática, deslocar o centro do processo civil: da proteção de direitos para a gestão de fluxos. E esse é um movimento que, sob o pretexto da eficiência, corre o risco de esvaziar aquilo que o sistema deveria, antes de tudo, assegurar.



Ernani Teixeira Ribeiro Jr.

Sócio do Atra Advogados e especialista em negócios digitais e gestão legal de riscos em inteligência artificial

## Consultório jurídico

**A Comissão de Segurança Pública aprovou o Projeto de Lei nº 615/2021, que criminaliza a comercialização de dados obtidos por meio de interceptações**

**telefônicas, telemáticas ou informáticas ilegais. Qual será o impacto desse projeto caso vire lei?**

Esse não é um fenômeno recente. Há hoje um reconhecimento claro da importância da informação e, sobretudo, dos dados sensíveis, que há muito tempo já são monetizados. O PL 615/21 surge nesse contexto para

fechar o cerco ao ecossistema do cibercrime. Enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê sanções administrativas e a possibilidade de indenização, o projeto de lei amplia o escopo de responsabilização. O texto, que agora segue para a Câmara dos Deputados, também reforça a necessidade de aprimoramento da governança corporativa no

tratamento de dados. O PL criminaliza essas condutas e eleva o patamar de responsabilidade. Ao punir quem lucra com a comercialização ilegal de dados, fecha-se o cerco não apenas na esfera administrativa, mas também na criminal. Isso inclui a responsabilização pessoal de dirigentes que utilizem dados clandestinos para fomentar seus negócios.